



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000972/2004-81
Recurso nº 336.430
Resolução nº **2202-00.109 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EUCLYDES ARANHA NETO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLYDES ARANHA NETO - ESPÓLIO

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, EUCLYDES ARANHA NETO – ESPÓLIO, foi lavrado auto de infração para cobrança do ITR do exercício de 2000, relativo a Fazenda São Bernardo, sob No. 2.321.282-9 com área de 17.623,8 ha, localizado no município de Iaciara – GO.

Por não ter sido apresentados os documentos solicitados, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como preservação permanente (604,0 ha), como utilização limitada (2.702,2 ha), como utilizadas para pastagem (9.875,0) e como utilizada na exploração extrativa (1.465,0 ha), além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 1.735.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 3.824.364,60, com base no VTN médio, por hectára, apontado no SIPT

Cientificado do lançamento em 18/08/2004, insatisfeito com o resultado apresenta impugnação argumentando:

- Preliminarmente informa que conforme certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro de Imóveis e Registro Cível da Comarca de Iaciara relativa ao imóvel denominado “Fazenda São Bernardo”, o imóvel em questão foi alienado em favor da pessoa jurídica denominada Agropecuária Frioboi Ltda antes da lavratura do auto de infração;

- Para comprovar a possibilidade de dedução da área de preservação permanente e a área de reserva legal, apresenta “laudo técnico” exarado por engenheiro agrônomo, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica;

- Indica que a obrigação do ADA somente passou a vigorar a partir da declaração de 2001;

- Afirma que a averbação da área de utilização limitada encontra-se devidamente atestada na matrícula do imóvel;

- No tocante a área de exploração extrativa, além de atestada no laudo técnico, o contribuinte afirma trazer ao autos Contratos de Compra e Venda de Produtos Florestais que comprovam a existência da exploração extrativa no imóvel na extensão da terra declarada pelo Impugnante à época de ocorrência do fato gerador.

- No que concerne à utilização de pastagens, trazemos a baila o controle de movimentação do rebanho, no qual consta as entrada e saídas de animais no período autuado. Ressalta mais uma vez a fiscalização utiliza de legislação editada posteriormente à ocorrência do fato gerador.

A DRJ-Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, para tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 1.809.272,35, com redução do imposto suplementar de R\$ 722.587,50 para R\$ 319.569,05. Pelo volor excluído a autoridade de primeira instância recorre de ofício.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso, reiterando as mesmas razões do recurso, particularmente:

- Da ilegitimidade do recorrente, por erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista a venda para Agropecuária Friboi Ltda

- Da equivocada fundamentação legal que indica infrações captuladas a períodos posteriores a infração e inclusive a cobrança de multa que não está sendo exigida.

- Da área de preservação permanente que foi excluída

- Da área de reserva legal que foi excluída.

- Da área de exploração extrativa indicando que a mesma esta demonstrada por laudo técnico;

- Da área de pastagens foi anexado o Controle de movimentação de Rebanho.

Em 24/4/2008, o processo foi submetido a julgamento e a Turma do antigo 3º Conselho de Contribuintes decidiu converter o processo em diligência.

Após a realização da diligência o processo retornou ao CARF, sendo distribuído a Segunda seção, Segunda Câmara.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da análise do processo verifica-se que a diligência solicitada anteriormente parece não ter sido atendida, nos termos em que foi motivada. O imóvel objeto de apreciação a Fazenda São Bernardo, não corresponde aquele que foi apreciado. O esclarecimento foi direcionado para a Fazenda Eldorado, com outro NIRF. De igual modo não ficou claro a natureza do o processo 13116.001839/2003-61 e como este se relaciona com o presente processo.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, especificamente sobre a Fazenda São Bernardo, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez